



PROCESSO: 10611/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: RAIFRAN B DA SILVA

REPRESENTADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

ADVOGADO(S): DANIEL CARDOSO GERHARD - OAB/MG 101.473 e OAB/AM Nº A-1.317; ANA LUIZA MORAES REBOUÇAS - OAB/AM nº 5.891

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO RAIFRAN B DA SILVA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2024.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 7/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa RAIFRAN B DA SILVA, por intermédio de seu advogado constituído, em desfavor da Prefeitura de Parintins, para apuração de possíveis irregularidades atinentes ao Pregão Eletrônico nº 35/2024.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 179/2025-GP, fls. 57/59, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício 2025, por força do art. 2º, §3º, alínea "e" da Resolução nº 10/2009-TCE/AM.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

De largada, registro que o Pregão Eletrônico n.º 73/2024, oriundo do Processo Administrativo nº 73/2024 possui como objeto *"a contratação de empresa especializada em CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO E CULTURAL DA ESCOLA ESTADUAL SENADOR JOÃO BOSCO, localizada à avenida Nações Unidas nº1903, Centro, no município de Parintins/AM"*.





Compulsando a peça exordial, é possível identificar que a **Representante** solicitou, cautelarmente, a suspensão do ato administrativo da adjudicação e homologação do certame que declarou como vencedora a empresa J C CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA., até a apuração e correção das irregularidades apontadas, com reavaliação do processo licitatório e, no mérito, a desclassificação da empresa vencedora com reconhecimento da proposta da representante .

Fundamenta seu pedido discorrendo que, após a fase de lances do certame, que havia se encerrado com a melhor proposta sendo a da Representante, no valor de R\$ 1.605.315,55, a agente de contratação convocou a empresa J C CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA., para cobrir o lance vencedor do Lote 1, com base na alínea "b", Inciso II, Art. 9º do Decreto nº 8.538/2015, o que, na ótica da Representante, se constitui em aplicação inadequada, já que seria aplicável apenas à Administração Pública Federal.

Aduz que a empresa J C CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA., não cumpriria todos os requisitos para demonstração de sua capacidade técnica e que o lance apresentado no valor de R\$ 1.605.115,59, ligeiramente inferior ao da Representante, se constituiria como objetivamente inexecutável, conforme jurisprudência manifesta do Tribunal de Contas da União.

Suscita que, apesar de atender integralmente aos requisitos do edital e apresentar a proposta mais vantajosa, a representante foi desclassificada sem fundamentação idônea, em violação aos princípios da legalidade e publicidade.

Além disso, discorre que não conseguiu interpor recurso contra o ato da agente de contratação devido a problemas técnicos na plataforma, sendo forçado a questionar o ato por e-mail, conforme documentado.

Ao fim, elencou seus pleitos de suspensão da homologação do certame e da adjudicação do seu objeto com requerimento para que, no mérito, seja declarada a vencedora do certame avaliado.

Este **Relator** destaca, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público ou ao erário, o que, *data vênia*, não vislumbro neste feito.



A *priori*, embora efetivamente sejam factíveis as alegações lançadas na exordial, o caso demanda análise mais acurada, notadamente pela ausência da integralidade dos documentos constantes da íntegra do Pregão Eletrônico deflagrado. Explico.

Dos documentos carreados aos autos pela Representante, não é possível encontrar o recurso supostamente interposto por correio eletrônico em decorrência de alegados problemas técnicos do sistema, nem mesmo a íntegra da análise técnica realizada pelo setor de engenharia quanto à capacidade técnica da empresa declarada vencedora.

Por outro lado, também se apresenta enebrecido o suposto fato de que a Representante teria sido injustamente desclassificada, conforme narrado no parágrafo 11 da peça de Representação protocolada.

Nessa esteira, pela paisagem hodierna dos autos, havendo dúvida razoável sobre as circunstâncias que permeiam o caso posto, reverberando em ausência de elementos mínimos de convicção, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer aos Representados o direito de prestar informações e apresentar documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública.

Além disso, foram identificadas dúvidas razoáveis que vindicam maiores esclarecimentos para prolação da decisão, ainda que precária, deste Relator, razão pela qual, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM, reservo-me para apreciar o pedido de medida cautelar após informações e justificativas por parte do Prefeito Municipal de Parintins, Sr. Mateus Ferreira Assayag, e do representante da empresa vencedora do certame, que constitui terceiro diretamente interessado no feito.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo Representante:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pela Empresa Raifran B da Silva, por intermédio de seu advogado constituído, em desfavor da Prefeitura Municipal de Parintins, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 35/2024, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3507 pág.23

Manaus, 6 de Março de 2025

- a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
- b. **CIENTIFIQUE** a Representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE - TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
- c. **NOTIFIQUE** os **Srs. Mateus Ferreira Assayag**, Prefeito Municipal de Parintins, e o Representante da Empresa, **J C CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA.**, pessoa jurídica detentora do CNPJ nº 20.708.317/0001-94, Sr. **Cleyder Godinho Prestes**:

c.1) concedendo-lhes prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta Representação e na decisão monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;

c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;

3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de março de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

